



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652084 - SP (2024/0191486-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO
ADVOGADOS : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LOURENCO
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO EM FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. "O acórdão estadual está em consonância com a orientação deste Sodalício, segundo a qual, na hipótese em que a execução é extinta por fato superveniente imputado ao executado, a este incumbirá o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios" (AgInt no AREsp n. 1.806.495/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a extinção da execução decorreu de fato superveniente imputável ao executado, qual seja, a conversão da recuperação judicial em falência, sendo que não ficou comprovada a ciência da parte autora acerca desse evento. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o

que é vedado em recurso especial.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652084 - SP (2024/0191486-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO
ADVOGADOS : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LOURENCO
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO EM FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. "O acórdão estadual está em consonância com a orientação deste Sodalício, segundo a qual, na hipótese em que a execução é extinta por fato superveniente imputado ao executado, a este incumbirá o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios" (AgInt no AREsp n. 1.806.495/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a extinção da execução decorreu de fato superveniente imputável ao executado, qual seja, a conversão da recuperação judicial em falência, sendo que não ficou comprovada a ciência da parte autora acerca desse evento. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o

que é vedado em recurso especial.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 213/223) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 206/208).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Segundo argumenta, "se a sentença de falência, reconhecida pelo TJSP, se deu em data anterior à propositura da demanda judicial pelo Agravado, não há que se falar em fato superveniente, logo não se aplica a jurisprudência mencionada na decisão guerreada" (e-STJ fl. 217).

Afirma que, "com o proferimento da R. Sentença, já se presume a ciência dos credores quanto aos fatos e créditos sujeitos à RJ" (e-STJ fl. 219).

Acrescenta que, "se o próprio Agravante destacou na peça inicial a condição da Agravante como recuperanda, como é possível o V. Acórdão e a R. Decisão agravada justificarem a impossibilidade de comprovar que o Agravante tinha conhecimento do processo de recuperação judicial?" (e-STJ fl. 220).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 227).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Correto o desprovimento do agravo nos próprios autos, apenas sendo oportuno realizar alguns ajustes na fundamentação. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de ensejar o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada na sua conclusão (e-STJ fls. 206/208):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 183/185).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 123):

APELAÇÃO – Parceria agrícola – Ação de execução – Sentença de extinção por ausência de interesse de agir em razão da convalidação da recuperação judicial da executada em falência – Apelo da executada – Alegação de responsabilidade do exequente pelo ônus da sucumbência, em razão de que, na data da propositura da execução, a falência já havia sido decretada – Rejeição – Decisão que convolou a recuperação judicial em falência proferida apenas dez dias antes do ajuizamento da execução – Ausência de prova de que o exequente conhecia de tal fato – Causalidade que deve se sobrepor à sucumbência – Sentença mantida – Justiça gratuita concedida à executada, com seus inerentes efeitos prospectivos ("ex nunc") – Recurso DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 142/145).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 148/158), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 1.022, II, do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, destacando que "o r. acórdão subjugado não enfrentou a matéria que gerou a aplicação dos arts. 85, § 10, do CPC, mesmo após opostos embargos de declaração" (e-STJ fl. 150) e

(b) art. 85, § 10, do CPC/2015, sustentando a necessidade de inversão dos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade. Segunda afirma, "a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir se deu devido à propositura da ação POSTERIORMENTE à quebra. Assim, ônus deve ser atribuído única e exclusivamente em face do propositor da ação, ou seja, o Recorrido" (e-STJ fl. 155).

No agravo (e-STJ fls. 188/196), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 197).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 125).

A convalidação da recuperação judicial em falência ocorreu por decisão judicial proferida em 06 de março de 2020 (fls. 96), apenas dez dias antes da propositura da presente ação de execução (16 de março de 2020, vide fls. 03). Não vislumbro nos autos prova da data da publicação do referido decisório no DJE, tampouco de intimação editalícia a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, a fim de comprovar que, à época da propositura desta execução, o apelado já tinha conhecimento da convalidação. Destarte, por ter ajuizado a ação sem o conhecimento de que era dela carecedor, não foi o apelado quem deu causa, e sim a apelante, com o incontroverso inadimplemento contratual.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses,

não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a extinção da execução, por fato superveniente imputado ao executado – deferimento da recuperação judicial –, não impõe ao exequente o ônus de arcar com custas e honorários advocatícios. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL. IRRELEVÂNCIA.

1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a extinção da execução por fato superveniente imputado ao executado - deferimento da recuperação judicial -, enseja à devedora o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios.

2. Na hipótese, entender de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem com relação ao fato de que, na data da distribuição do feito, em 03/10/2013, ainda não havia sido deferida a recuperação judicial, que só ocorreu em 11/11/2013, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp [1768320](#)/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022.)

Além disso, acolher as razões recursais de que, na data da propositura da demanda, a parte recorrida tinha ciência de que o crédito exequendo estava sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial proposta por Antonio Carlos Lourenço contra Tonon Bioenergia S.A

O processo foi julgado extinto por carência de ação decorrente de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a executada teve sua falência decretada em 06/03/2020. A parte executada, ora agravante, foi condenada aos ônus sucumbenciais.

A controvérsia restringe-se à definição da responsabilidade pelos custos da sucumbência.

Como destacado na decisão agravava, o TJSP reconheceu que

"a convolação da recuperação judicial em falência ocorreu por decisão judicial proferida em 06 de março de 2020 (fls. 96), apenas dez dias antes da propositura da presente ação de execução (16 de março de 2020, vide fls. 03)" (e-STJ fl. 125), e que "Não [se verifica] nos autos prova da data da publicação do referido decisório no DJE, tampouco de intimação editalícia a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, a fim de comprovar que, à época da propositura desta execução, o apelado já tinha conhecimento da convolação" (e-STJ fl. 125).

Concluiu-se, assim, que, "por ter ajuizado a ação sem o conhecimento de que era dela carecedor, não foi o apelado quem deu causa, e sim a apelante, com o incontroverso inadimplemento contratual" (e-STJ fl. 125).

Nesse contexto, ao contrário do que constou equivocadamente na decisão ora agravada, a ausência de ciência da parte autora, reconhecida pelas instâncias de origem, refere-se à transformação da recuperação judicial em falência, e não à sujeição do crédito aos efeitos do processo de recuperação judicial.

A extinção da execução decorreu de fato superveniente imputável ao executado, qual seja, a recuperação judicial convertida em falência, sendo que não ficou comprovada a ciência da parte autora acerca desse evento.

Nesse mesmo sentido, "o acórdão estadual está em consonância com a orientação deste Sodalício, segundo a qual, na hipótese em que a execução é extinta por fato superveniente imputado ao executado, a este incumbirá o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios" (AgInt no AREsp n. 1.806.495/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021).

Não prosperam, portanto, as teses recursais de que (i) "com o proferimento da R. Sentença, já se presume a ciência dos credores quanto aos fatos e créditos sujeitos à RJ" (e-STJ fl. 219) e (ii) "se o próprio Agravante destacou na peça inicial a condição da Agravante como recuperanda, como é possível o V. Acórdão e a R. Decisão agravada justificarem a impossibilidade de comprovar que o Agravante tinha conhecimento do processo de recuperação judicial?" (e-STJ fl. 220). Isso porque a questão em debate, como mencionado, reside na ausência de comprovação da ciência sobre a conversão da recuperação judicial em falência, seja pela ausência de comprovação da data da publicação do referido decisório no DJe, seja pela inexistência da intimação editalícia a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, a revisão da conclusão do acórdão sobre a falta de ciência prévia da conversão em falência, suficiente para justificar a imposição dos ônus sucumbenciais, exigiria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado na via

especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.652.084 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0191486-3

Número de Origem:
10005092220208260095

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO
ADVOGADOS : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LOURENCO
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO
ADVOGADOS : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LOURENCO
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025